DELIBERAÇÃO AC00 - 832/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18089/2012
PROTOCOLO	**:** 1340910
ÓRGÃO	**:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
JURISDICIONADO	**:** TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECÍCIO FINANCEIRO 2011 - FUNDO ESTADUAL – REGULARIDADE - APROVAÇÃO

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo estadual que, demonstrada em anexos e documentos apropriados indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares. Comprovada a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Secretária de Estado, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 136, recebido por esta Corte em 27/06/2012, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, oportunidade em que constatou a ausência da Lei de criação do referido fundo e o Decreto que autorizou as dotações orçamentárias.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a responsável pelo órgão foi notificada, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 24.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 12416/2013 e concluiu que as irregularidades foram sanadas e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 13901/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 3628/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Secretária de Estado, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei nº 3984/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e que, no decorrer do exercício financeiro, não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo a despesa inicial como mesmo valor.

Cumpre ressaltar que durante o exercício foi empenhado o montante de R$752.523,00 (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais), o que representa 25,08% das dotações, restando, portanto, um saldo de R$2.247.477,00 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais).

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO		
TÍTULOS	**RECEITA R$**	**DESPESA R$**
Orçamentarias		
- Receitas/Despesas	752.606,93	752.523,00
Extra Orçamentarias	**0,00**	**0,00**
Saldo do Exercício Anterior	0,00	
Saldos para o Exercício Seguinte		
- Bancos c/movimento	83,93	
Total	**752.606,93**	**752.606,93**

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as peças obrigatórias aprovadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2011 apresentou um ativo real líquido, que somado algebricamente ao saldo patrimonial do exercício anterior, confere com o valor demonstrado no anexo 14 – balanço patrimonial.

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 04/06/2012 (peça nº 06), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento da Lei de criação do Fundo em exame e também do Decreto que autorizou as dotações orçamentarias conforme (Peça 24, f. 4 a 8) ficaram sanadas todas as irregularidades anteriormente detectadas na analise processual.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da prestação de contas Gestão Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Secretária de Estado, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 120/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)